



PROCESSO Nº 1543982016-7

ACÓRDÃO Nº 274/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: HONORATO & ARAUJO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WAGNER LIRA PINHEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 197/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001582/2016-54, lavrado em 09/09/2016, contra a empresa HONORATO E ARAÚJO LTDA., inscrição estadual nº 16.111.926-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE
FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES,
JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA,
LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1543982016-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: HONORATO & ARAUJO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WAGNER LIRA PINHEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa HONORATO & ARAUJO LTDA., inscrição estadual nº 16.111.926-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 197/2020-CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001582/2016-54, lavrado em 09/09/2016, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER ICMS SOBRE BOVINOS E SEUS DERIVADOS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS QUANDO DA ENTRADA DESTES PRODUTOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, PELA INOBSERVÂNCIA DO QUE DETERMINA O ART. 461, §1º DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97, QUANDO ESTE DEFINE QUE A BASE DE CÁLCULO DEVE SER O VALOR CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL DE ORIGEM ACRESCIDO DAS DESPESAS DE



FRETE E DO PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) ABATENDO-SE O CRÉDITO FISCAL DO ICMS LEGALMENTE DESTACADO NA NOTA FISCAL DE ORIGEM. SEGUE APENSOS OS DEMONSTRATIVOS: (A) RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS; B) RESUMO DO CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER; E C) UM DEMONSTRATIVO DOS VALORES ARRECADADOS COMO ICMS BOVINO. TODOS ANEXOS SÃO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013, 2014 E 2015.

Cientificada, da ação fiscal, pessoalmente, em 3/11/2016 (fl. 5), a autuada apresentou reclamação, em 30/11/2016 (fls. 89 a 180).

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 203 a 211), nos termos da ementa abaixo:

ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO COM GADO BOVINO. ENTRADA INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. DENÚNCIA COMPROVADA.

Constatada, mediante análise de documentos da escrita fiscal da Autuada, o recolhimento a menor do ICMS devido no momento da entrada no Estado da Paraíba de gado bovino destinado ao abate, em inobservância ao art. 461, §1º do RICMS-PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, por via postal, com Aviso de Recebimento, fl. 215, em 11 de julho de 2018, a autuada apresentou recurso voluntário, em 10/8/2018 (fls.216-782), por meio do qual, após uma breve síntese dos fatos, expôs as seguintes razões:

- a) No mérito, argumenta que, da interpretação do §2º do art. 461 do RICMS/PB, conclui-se que, caso o contribuinte recolha espontaneamente o imposto, poderá se utilizar do valor fixado na pauta fiscal, desde que não tenha a finalidade de recria e que o recolhimento do imposto seja de forma espontânea;
- b) Assegura que o ICMS era recolhido conforme pauta fiscal regulamentado pela portaria 189/GSER publicada em 29 de agosto de 2005, sendo o único requisito que seja recolhido de forma espontânea;
- c) Assegura que a portaria 189/GSER foi revogada pela portaria 083/GSER publicada em 9/4/2013, em assim sendo, os lançamentos efetuados no respectivo auto de infração, cumprindo efeitos da portaria 083/GSER, estão improcedente os lançamentos do período 6/2012 a 4/2013 e anexa tabela com os cálculos que entende devido, fls. 218 a 221;
- d) Discorre sobre a Portaria 059/2013, a qual aumentou o valor da pauta fiscal para R\$ 350,00 por cabeça de gado e posteriormente alterado para R\$ 570,00 pela Portaria nº 059/2013 e posteriormente esse valor foi reduzido para R\$ 200 por meio da Portaria nº 087/2013, todas essas alterações dentro do mesmo mês demonstra a desorganização da Secretaria para com o segmento e



que o contribuinte não pode ser penalizado por isso;

e) Alega que o parecer nº 2007.01.06.00017, processo nº 155.489.2006-5, se posicionou sobre a utilização de crédito presumido previsto no art. 35, IX, do RICMS-PB, assegura que a empresa opera apenas com operações internas, o que configura aptidão ao benefício e que pagou muito mais do que era devido, apresenta uma tabela com os valores recolhidos, entradas e saídas;

f) Por fim requer a improcedência do auto de infração.

Apreciado o recurso voluntário na Sessão Ordinária nº 71ª do Tribunal Pleno, em 25/06/2020, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, Consª Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001582/2016-54, lavrado em 09/09/2016.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 197/2020 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENTRADA DE GADO BOVINO NO ESTADO DA PARAÍBA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Nas entradas de gado bovino procedentes de outras Unidades da Federação, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento fiscal de origem acrescidos das despesas de frete e do percentual de agregação de 10% (dez por cento), conforme legislação vigente, nunca inferior ao preço mínimo de pauta.

Comunicado Nº 026/2006 emitido pela Secretaria de Estado da Receita, orientando o procedimento a ser adotado pela fiscalização, foi posteriormente revogada tacitamente pela PORTARIA Nº 003/GSRE, publicada em 1º/1/2008.

Cientificada da decisão colegiada em 08/02/2021, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 10/02/2021, por meio do qual alega que o acórdão vergastado foi omissivo quanto aos seguintes pontos:

- As razões para aplicação do art. 461, §1º, do RICMS/PB;
- Que em caso de dúvidas caberia a aplicação do art. 112, I do CTN;
- Quanto a hierarquia entre o RICMS/PB e as portarias 003/GSER e 082/GSER;
- Ausência de repercussão econômica/financeira em desfavor do Estado.

Ao final requer o que segue:

- O conhecimento e o acolhimento dos embargos, a fim de suprimir as omissões apontadas, bem como para, havendo melhor juízo, alterar-se a decisão de mérito.

Eis o relatório.



VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa HONORATO E ARAÚJO LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 197/2020.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 08/02/2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 09/02/2021 (terça-feira), sendo o termo final em 15/02/2021 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 10/02/2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.



Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando parcela de sua defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, alegando omissão no enfrentamento de sua tese no acórdão embargado, quanto a aplicabilidade do art. 461, § 1º do RICMS/PB.

De outra banda, inova em relação aos seguintes argumentos de defesa: a) que, em caso de dúvidas de interpretação, caberia a aplicação do art. 112, I do CTN; b) que caberia ao julgador demonstrar a hierarquia entre o RICMS/PB e as portarias 003/GSER e 082/GSER; c) que não houve repercussão econômica/financeira em desfavor do Estado.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*, inclusive através da análise pormenorizada da tese de defesa reapresentada em sede de embargos, por meio de um debate aprofundado acerca da matéria em julgamento.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o seguinte fragmento do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir da relatoria, na oportunidade do julgamento do recurso voluntário. Senão vejamos:

“Nesta denúncia, a fiscalização autuou o contribuinte, com base nos arts. 106 e 461, §1º do RICMS/PB, por deixar de recolher ou ter recolhido a menor o ICMS relativo às aquisições de gado bovino em outras Unidades da Federação, conforme demonstrativos e documentos (fls. 6 a 87).

Com efeito, o art. 461, do RICMS/PB trata do recolhimento do ICMS relativo às entradas de gado bovino no Estado da Paraíba, segundo a seguinte redação:

Art. 461. Nas entradas dos produtos de que trata o artigo anterior, procedentes de outras unidades da Federação, o imposto será recolhido por ocasião de seu ingresso no Estado, na primeira repartição fiscal do percurso.

§ 1º Nas operações previstas no “caput”, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento fiscal de origem acrescidos das despesas de frete e do percentual de agregação de 10% (dez por cento), nunca inferior ao preço mínimo de pauta, abatendo-se o crédito fiscal do ICMS legalmente destacado na nota fiscal de origem.

§ 2º O imposto devido poderá ser o valor fixado em portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que o seu recolhimento seja efetuado espontaneamente.



§ 3º Nas operações de que trata este artigo, com gado para fins de recria, o imposto a recolher terá o mesmo tratamento de que trata o inciso I do artigo anterior.

Conforme estabelece o §1º da norma supracitada, o cálculo do ICMS deverá se procedido, observando-se o valor constante do documento fiscal, acrescido das despesas com frete e do percentual de agregação de 10% (dez por cento), de forma que não seja inferior ao preço mínimo estabelecido em pauta fiscal.

Mantida a acusação na primeira instância, a recorrente vem alegar que o §2º do art. 461, anteriormente citado, lhe daria a opção de efetuar o cálculo do imposto utilizando-se os valores fixados em pauta fiscal conforme Portarias nº189/2005, posteriormente, revogada pela Portaria Nº 083/GSER, publicada em 9/4/2013, e que a decisão do julgador singular foi baseada em norma inaplicável aos fatos geradores em análise.

De fato, o julgador singular cita na sua decisão o §2º do art. 461, com a redação dada pelo Decreto 37.099/16, mencionando que não havia portaria que regulamentasse tal dispositivo, inaplicáveis aos fatos geradores ocorridos entre 2011 e 2015, conforme a seguinte redação:

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o imposto devido será o valor fixado em portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que o seu recolhimento seja efetuado espontaneamente.

No entanto, mesmo viabilizada, à época, a possibilidade de se recorrer ao §2º do art. 461 do RICMS, remetendo à Portaria nº 082/GSER publicada em 6 de abril de 2013, a qual regulamenta a pauta fiscal para mercadorias, há que se considerar que o art. 2º do referido diploma normativo estabelece a prevalência do valor efetivo do produto ou mercadoria constante do documento fiscal, fazendo desmoronar as pretensões da recorrente de utilizar os valores consignados em pauta fiscal.

Segue o dispositivo:

PORTARIA Nº 082/2013/GSER

PUBLICADA NO DOE DE 06.04.13

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer os valores constantes da relação anexa, para efeitos de atualização da pauta fiscal de produtos e mercadorias.

Art. 2º Prevalecer o valor efetivo do produto ou mercadoria no documento fiscal, para efeito de base de cálculo para o ICMS, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela da pauta fiscal de produtos e mercadorias. (g.n.).

Art. 3º Revogar as Portarias nº 059, 070 e 079/GSER, de 12 e 21 de março e 02 de abril de 2013, respectivamente.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pontua que a consulta formulada pela empresa cita expressamente que devem ser aplicados ao caso os arts. 460 e 461, §2º do RICMS/PB;

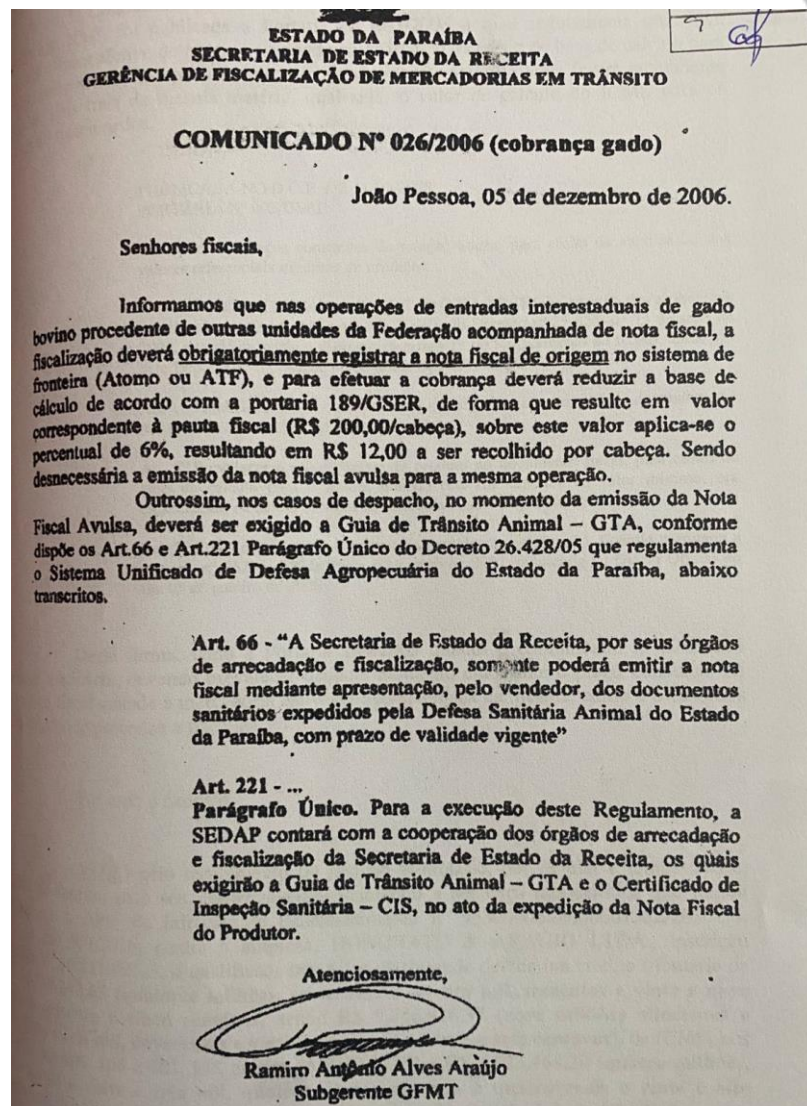
Também a título argumentativo, o julgador a quo menciona, fl. 208, a Orientação Fiscal nº 2016.01.06.00058, exarada à Gerência Executiva de Tributação desta Secretaria de Estado da Receita, e explicita que o tema ora em debate já foi objeto de discussão nesta Secretaria, no sentido adotado pelo *decisum*.

Evidencia-se, portanto, que a empresa deixou de recolher o ICMS devido, por efetuar o cálculo do imposto em desacordo com a legislação, não podendo esse procedimento ser considerado correto, sendo devido o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento de ofício com finalidade de recuperar o imposto não recolhido.

Não há nos autos qualquer informação acerca da existência de Regime Especial por parte da empresa autuada, aplicável ao caso em comento, o que há é um pedido de regime especial o qual foi indeferido, conforme consta às fls. 110 e 111 dos autos.

No tocante aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, ressalto que os valores, desde que perfeitamente identificados, foram considerados pela Fiscalização no procedimento de auditoria. Tal conclusão decorre da simples análise dos demonstrativos anexos aos autos às fls. 7 a 79.

Quanto aos pagamentos realizados durante a vigência da Portaria 189/2005 na qual foi fundamentado o Comunicado Nº 026/2006 (Cobrança de Gado), pois bem, esse comunicado orientava a fiscalização quanto ao recolhimento do ICMS na entrada de Gado no Estado da Paraíba, conforme transcrito abaixo:



O Comunicado 026/2006 foi fundamentado com base na Portaria 189/2005. Contudo em 2008, foi publicada a Portaria Nº 003/2008 a qual regulamenta que deve prevalecer o valor efetivo do produto no documento fiscal, para efeito de base de cálculo para o ICMS, assim sendo, interpreta-se que as normas vigentes anteriormente foram tacitamente revogadas, pois trata da mesma matéria, qual seja, o valor de cálculo do ICMS para os produtos ali relacionados.

PUBLICADA NO D.O.E. DE 11/01/2008

PORTARIA Nº 003/GSRE

Estabelece os preços constantes da relação anexa, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de produtos

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 23 do

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os preços constantes da relação anexa, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de produtos;

Art. 2º Prevaler o valor efetivo do produto no documento fiscal, para efeito de base de cálculo para o ICMS, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela de valor de referência fiscal de produtos;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a portaria nº 262/GSER de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do dia 05 de janeiro de 2008

Desta forma, tanto a Portaria 189/2005 quanto o comunicado nº 026/2006 perderam a eficácia, devendo prevalecer daquele momento em diante o preço constante no documento fiscal quando a mercadoria estivesse acompanhada da mesma, como é o caso dos autos. Conforme procedeu a fiscalização.”

Destaque-se, por oportuno, que a matéria posta em apreciação nos presentes autos já fora analisada por esta Egrégia Corte Fiscal, e o entendimento pronunciado por meio do acórdão embargado guarda harmonia com a jurisprudência deste órgão colegiado, conforme se extrai do acórdão Nº 506/2019, da lavra da Conselheira Thais Guimarães. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 506/2019

Processo nº 0515882016-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BIG CARNE E DERIVADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA

GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE.

Relatora: CONSª. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENTRADA DE GADO BOVINO NO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AFASTADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA EM PARTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminar rejeitada por não restar configurado caso de nulidade nos termos da legislação de regência.

Redução de parte do crédito tributário levantado, em razão da decadência. Nas entradas de gado bovino procedentes de outras Unidades da Federação, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento fiscal de origem acrescidos das despesas de frete e do percentual de agregação de 10% (dez por cento), conforme legislação vigente, nunca inferior ao preço mínimo de pauta.



Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, ou mesmo na interpretação normativa referente à matéria, uma vez que conforme se extrai do excerto já reproduzido, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência.

Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, já que, conforme destacado quando da análise de mérito nas duas instâncias administrativas caberia ao contribuinte a prova da regularidade das suas operações e/ou recolhimento do imposto estadual na forma estabelecida na Lei.

Por outro lado, não há que se falar em correção de omissão de teses/argumentos que não foram trazidas aos autos pela autuada em sede de recurso voluntário.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

A irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusões adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação. Tanto é assim que a recorrente não apenas reapresenta temáticas claramente tratadas tanto na decisão *a quo*, quanto no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures, como também inova trazendo novos argumentos com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.



Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 197/2020, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 197/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001582/2016-54, lavrado em 09/09/2016, contra a empresa HONORATO E ARAÚJO LTDA., inscrição estadual nº 16.111.926-3, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora